Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3846/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18241/2012
PROTOCOLO	:	1245568
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 5341/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
EMPRESA CONTRATADA	:	ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE KITS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (HEMOSUL)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 721.449,60

EMPENHO 5341/2011. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira da nota de empenho 5341/2011 (peça 02), extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, figurando como Ordenadora de Despesas a Secretária de Estado de Saúde, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, em favor da Empresa Especialista Produtos Para Laboratórios Ltda., visando à aquisição de kits laboratoriais, para atender ao Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Mato Grosso do Sul (Hemosul), no valor de R$ 721.449,60 (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

A avença pública em exame decorre da ata de registro de preços 70/2011, originária do pregão presencial 28/2011/SAD, julgada regular e legal no processo do TC/MS 72318/2011, por meio da Decisão Singular 4595/2012.



A 5ª ICE, na análise conclusiva 10351/2012 (peça 15), após examinar os documentos que instruem a formalização e execução do empenho supracitado, conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, de direito financeiro, ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer 4370/2013 (peça 16), opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do empenho em apreço.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que a formalização da nota de empenho 5341/2011 deu-se de forma regular, estando presentes os elementos necessários, previstos no art. 62, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, visto que existe descrição do objeto, preço, crédito pelo qual correrá a despesa, entre outros.

Quanto aos documentos comprobatórios apresentados para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época da formalização, comprovados integralmente no valor de R$ 721.449,60 (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), conforme ilustração abaixo:



Valor da nota de empenho	R$ 721.449,60
Despesa liquidada	R$ 721.449,60
Pagamento efetuado	R$ 721.449,60

Mediante o exposto, nos termos do art. 311, inciso I e II c/c art. 312, inciso I, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e execução financeira da nota de empenho 5341/2011, no valor de R$ 721.449,60 (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da Empresa Especialista Produtos Para Laboratórios Ltda., realizada de acordo com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, estabelecidas no art. 62, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e no artigo 63 Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 08 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP